SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002052-73.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Denise Tejima Requerente: Requerido: Lojas Renner S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que devia importância à ré, mas não recebeu os boletos para pagamento.

Alegou que posteriormente que em razão disso

seu nome foi negativado.

motivos para tanto.

Ressalvou que após isso compareceu até uma das

lojas da ré e efetuou a quitação das parcelas em aberto.

Alegou ainda, que mesmo assim houve a manutenção de sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse mais

Almeja à exclusão dessa inscrição e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores dúvidas.

Nesse sentido, restou positivado que a autora estava em débito com a ré, mas quitou a obrigação.

 $Tal\ pagamento\ est\'a\ cristalizado\ as\ fls.\ 20/21,$ mas a ré não promoveu a retirada da negativação em seguida.

Esse panorama encerra a ilicitude contra a

autora.

O dever em dar baixa à negativação não poderia ser carreado a ela, até porque não praticou o ato, mas a quem lhe rendeu ensejo.

Não há, outrossim, indicação concreta mínima sobre os procedimentos porventura levados a cabo para tanto, transparecendo que a exclusão da inscrição derivou da decisão de fls. 28/29.

Fica patenteada nesse contexto a necessidade de afastamento definitivo da negativação, prosperando no particular a pretensão deduzida.

Deriva daí o direito do autor à percepção de danos morais, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Reputo, porém, que o valor dos danos morais não

deve ser o postulado pela autora.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado,

arbitro os danos morais da autora à importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar inexistente o débito especificado na petição inicial e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 28/29, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA